REGULAMENTO (CEE) Nº 1107/91 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1991

que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 3596/90 que fixa as normas de qualidade para os pêssegos e as nectarinas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que o anexo do Regulamento (CEE) nº 3596/90 da Comissão (3) fixa as normas de qualidade para os pêssegos e as nectarinas;

Considerando que foram publicados nessa norma de qualidade diversos erros;

Considerando que, por conseguinte, o anexo deve ser corrigido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3596/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.
(3) JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 38.

ANEXO

NORMA DE QUALIDADE PARA PÊSSEGOS E NECTARINAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se aos pêssegos e às nectarinas (1) das variedades (cultivares) resultantes de *Prunus persica Sieb.* e Zucc., destinados a serem entregues no estado fresco ao consumidor, com exclusão dos pêssegos e das nectarinas destinados à transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as qualidades que os pêssegos e as nectarinas devem apresentar após acondicionamento e embalagem.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tendo em conta as disposições especiais previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os pêssegos e as nectarinas devem ser:

— inteiros,

— sãos; são excluídos os produtos atingidos por podridão ou alterações tais que os tornem impróprios para consumo,

— limpos, praticamente isentos de matéria estranha visível,

— praticamente isentos de parasitas,

— praticamente isentos de danos causados por parasitas,

— isentos de humidade exterior anormal,

— isentos de cheiro e/ou sabor estranhos.

Os pêssegos e as nectarinas devem ter sido cuidadosamente colhidos. O desenvolvimento e estado de maturação dos pêssegos e das nectarinas devem ser tais que lhes permitam:

— suportar um transporte e uma manutenção, e

— chegar ao seu local de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os pêssegos e as nectarinas são objecto de uma classificação em três categorias a seguir definidas:

i) *Categoria « extra »:*

Os pêssegos e as nectarinas classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior. Devem apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração típicos de variedade, atendendo à zona de produção. Devem estar isentos de defeitos, com excepção de defeitos superficiais muito ligeiros, desde que estes não prejudiquem nem a qualidade nem o aspecto do produto, nem a apresentação na embalagem.

ii) *Categoria I:*

Os pêssegos e as nectarinas classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem apresentar as características típicas de variedade, atendendo à zona de produção. No entanto, pode ser admitido um ligeiro defeito de forma, de desenvolvimento ou de coloração.

A polpa deve estar isenta de qualquer deterioração.

São excluídos os pêssegos e as nectarinas abertos no ponto de inserção do pedúnculo.

No entanto, podem ter ligeiros defeitos da epiderme, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, a sua qualidade, a sua conservação e a sua apresentação na embalagem, dentro dos seguintes limites:

— 1 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada,

— 0,5 cm^2 da superfície total para os outros defeitos.

(1) Os produtos visados são todos os tipos resultantes de *Prunus persica Sieb.* e *Zucc.*, como os pêssegos e as nectarinas ou similares de caroço livre ou aderente e de pele pubescente ou lisa.

iii) *Categoria II:*

Esta categoria inclui os pêssegos e as nectarinas que não podem ser classificados nas categorias superiores mas que correspondem às características mínimas anteriormente definidas.

A polpa não deve apresentar defeitos graves. Além disso, os frutos abertos no ponto de inserção do pedúnculo só são admitidos no âmbito das tolerâncias de qualidade.

Os pêssegos e as nectarinas podem apresentar defeitos da epiderme, desde que sejam mantidas as suas características essenciais de qualidade, de conservação e de apresentação dentro dos seguintes limites:

— 2 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada,

— 1,5 cm^2 da superfície total para outros defeitos.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado:

— quer pela circunferência,

— quer pelo diâmetro máximo da secção equatorial.

Os pêssegos e as nectarinas são calibrados de acordo com a seguinte escala:

Diâmetro	Identificação do calibre (código)	Circunferência
Superior a 90 mm inclusive	AAAA	Superior a 28 cm inclusive
de 80 mm inclusive a 90 mm exclusive	AAA	de 25 cm inclusive a 28 cm exclusive
de 73 mm inclusive a 80 mm exclusive	AA	de 23 cm inclusive a 25 cm exclusive
de 67 mm inclusive a 73 mm exclusive	A	de 21 cm inclusive a 23 cm exclusive
de 61 mm inclusive a 67 mm exclusive	B	de 19 cm inclusive a 21 cm exclusive
de 56 mm inclusive a 61 mm exclusive	C	de 17,5 cm inclusive a 19 cm exclusive
de 51 mm inclusive a 56 mm exclusive	D	de 16 cm inclusive a 17,5 cm exclusive

O calibre mínimo admitido para a categoria « extra » é de 56 mm (diâmetro) e 17,5 cm (circunferência).

A calibragem é obrigatória para todas as categorias.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre para os produtos não conformes com as exigências da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria « extra »:*

5 % em número ou em peso de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria mas que estejam em conformidade com as da categoria I ou sejam excepcionalmente admitidos nas tolerâncias dessa categoria.

ii) *Categoria I:*

10 % em número ou em peso de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria mas que estejam em conformidade com as da categoria II ou sejam excepcionalmente admitidos nas tolerâncias dessa categoria.

iii) *Categoria II:*

10 % em número ou em peso de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, com exclusão dos frutos atingidos por podridão, com contusões pronunciadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerância de calibre

Para todas as categorias: 10 % em número ou em peso de pêssegos ou de nectarinas que se afastem do calibre mencionado na embalagem, dentro do limite de 3 mm a mais ou a menos no caso da calibragem com base no diâmetro ou de 1 cm a mais ou a menos no caso da calibragem com base na circunferência.

No entanto, para os frutos classificados no calibre mais pequeno, esta tolerância só se aplica aos pêssegos ou nectarinas cujo calibre não seja inferior em mais de 2 mm (diâmetro) ou de 6 mm (circunferência) aos limites fixados.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e conter apenas pêssegos ou nectarinas da mesma origem, variedade, qualidade, estado de maturação e calibre e, para a categoria « Extra », de coloração uniforme.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

B. **Acondicionamento**

Os pêssegos e as nectarinas devem ser acondicionados de modo a assegurar uma protecção conveniente do produto.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma matéria tal que não possam provocar aos produtos alterações externas ou internas. É autorizada a utilização de materiais e, nomeadamente, de papéis ou selos com indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com uma tinta ou cola não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

C. **Apresentação**

Os pêssegos e as nectarinas devem ser apresentados de um dos seguintes modos :

— em pequenas embalagens,

— numa só camada, para a categoria « Extra » ; cada fruto desta categoria deve estar isolado dos frutos vizinhos,

— para as categorias I e II :

  -- numa ou duas camadas, ou

  -- em quatro camadas, no máximo, sempre que os frutos sejam colocados em suportes alveolares rígidos, concebidos de modo a que não repousem em cima dos frutos da camada inferior.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as seguintes indicações :

A. **Identificação**

Embalador e/ou expedidor } Nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial.

B. **Natureza do produto**

— « Nome do produto », se o conteúdo não for visível do exterior,

— nome da variedade para as categorias « extra » e I.

C. **Origem do produto**

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. **Características comerciais**

— categoria,

— calibre (expresso pelos diâmetros ou circunferências mínimos e máximos ou pela identificação prevista no ponto III « calibragem »),

— número de peças (facultativo).

E. **Marca oficial de controlo** (facultativa).